



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Mandado de Segurança Cível

0011259-29.2024.5.18.0000

Relator: ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2024

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUIS GUSTAVO NICOLI

IMPETRADO: Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
GAB. DES. ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
MSCiv 0011259-29.2024.5.18.0000
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO NASCIMENTO
IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

MARCO ANTONIO NASCIMENTO impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Exmo. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis, insurgindo-se contra a decisão que, nos autos da RT 0011501-20.2024.5.18.0054 que o impetrante move contra ITAÚ UNIBANCO SA, indeferiu o pedido liminar de reintegração aos quadros do reclamado, bem como o restabelecimento do plano de saúde.

Alega o impetrante que o “Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO indeferiu o pedido liminar de reintegração ao trabalho e reestabelecimento do plano de saúde, sob o fundamento de que o impetrante não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” e que “Diferente do que entendeu o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, o perigo do dano, assim como a fumaça do bom direito, foi demonstrado nos autos”.

Aduz que os pressupostos para a concessão da liminar estão presentes porquanto há verossimilhança das alegações, sobretudo porque o direito pretendido está amparado na acórdão proferido na RT 0011421-27.2022.5.18.0054, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente a necessidade do impetrante ter amparo do plano de saúde.

Esclarece que está em tratamento médico-psiquiátrico e a demora na consecução dos exames necessários e consultas certamente acarretará um agravamento da doença.

Prossegue afirmando que “ante os incontáveis feitos que tramitam no Poder Judiciário, o processo demandará tempo, necessário para devida instrução e demais atos que lhe são pertinentes”.

Obtempera que “Além do diagnóstico e do uso contínuo de medicamentos, a perícia constatou que o impetrante apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Ora, essa incapacidade total, por si só, já demonstra que o reclamante necessita, de fato, de tratamento médico e de forma contínua para recuperação”.

Alega que “O perigo consiste, sobretudo, na necessidade de o impetrante ter o plano de saúde ativo e em pleno funcionamento, sobretudo porque, conforme demonstrado na reclamatória, é imprescindível que o tratamento psicológico e psiquiátrico continue, sob pena de culminar num adoecimento ainda maior”, e que “Se não bastasse o estado de saúde do impetrante e sua necessidade de tratamentos psiquiátricos, psicofarmacológico em acompanhamento ambulatorial, sua esposa, que é dependente de seu plano de saúde, também está doente (diagnosticada com câncer de estômago), sendo que necessita de tratamento contínuo”.

Por fim conclui que “ embora a fumaça do bom direito não tenha sido o objeto do indeferimento da liminar por parte do Juízo de primeiro grau, cabe ressaltar aqui que esse requisito também foi atendido. É que, conforme dito, a verossimilhança consiste exatamente no acórdão proferido nos autos da reclamatória nº 0011421- 27.2022.5.18.0054, em que esse Tribunal Regional reconheceu vício de vontade por parte do obreiro ao aderir ao PDV. Tanto é que não se discute a existência

ou não do vício, porquanto já foi declarado pelo Regional. A pretensão formulada na ação subjacente é apenas de declaração de nulidade da dispensa com base no vício já reconhecido”.

E requer “Assim, demonstrada pela via documental a presença dos requisitos para a concessão da liminar, especificadamente acórdão proferido na reclamatória nº 0011421-27.2022.5.18.0054, laudo pericial médico e demais documentos médicos atuais, há que se deferir o pedido liminar, para que a segurança seja concedida o quanto antes, a fim de evitar danos que podem ser irreparáveis”

Decido.

CABIMENTO

Cabível o mandado de segurança, nos termos da Súmula 414 do C. TST, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

I - A tutela provisória concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. É admissível a obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário mediante requerimento dirigido ao tribunal, ao relator ou ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, por aplicação subsidiária ao processo do trabalho do artigo 1.029, § 5º, do CPC de 2015.

II - No caso de a tutela provisória haver sido concedida **ou indeferida antes da sentença**, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão ou o indeferimento da tutela provisória. (g. a.)

O ato atacado foi proferido em 24 de setembro de 2024, estando o mandado de segurança dentro do prazo legal.

Evidenciado o cabimento do mandado de segurança, passo à análise do pedido de concessão de medida liminar que, como disposto pelo inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, é adequada *"quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."*

De fato, a concessão de liminar não prescinde de demonstração de que tenha havido lesão a direito líquido e certo do impetrante, decorrente da prática de ato ilegal ou que reflita abuso de poder por parte de autoridade pública (art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

É preciso, destarte, perquirir se estão presentes, no caso em apreço, os requisitos ensejadores da medida de urgência, quais sejam, existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Embora, nos autos da RT 0011421- 27.2022.5.18.0054, tenha sido reconhecida a coação do trabalhador para aderir ao PDV, o que, a princípio, indica a verossimilhança das alegações, a saber, do direito à reintegração em razão da patente nulidade do ato de adesão ao PDV, entendo não demonstrada a probabilidade do direito postulado.

Explico.

Nos autos da RT 0011421- 27.2022.5.18.0054 ficou decidido que os efeitos da dispensa sem justa causa seriam prorrogados até o término do benefício previdenciário recebido pelo ora impetrante, previsto, inicialmente, para 30/9/2024.

O impetrante e autor da citada reclamatória interpôs recurso de revista requerendo a reforma, dentre outros capítulos, da data do término do contrato de trabalho, postulando que seja reconhecida a extinção contratual ao final do período de convalescença, ou seja, enquanto perdurar a incapacidade para o trabalho.

O recurso de revista encontra-se na Presidência deste Egrégio Tribunal aguardando exame de admissibilidade.

Nesse contexto, pode-se afirmar que não há probabilidade do direito postulado seja porque à questão relativa à extinção do contrato de trabalho foi enfrentada e decidida nos autos da RT 0011421- 27.2022.5.18.0054 (ficando definido que os efeitos da dispensa sem justa causa seriam prorrogados até o término do

benefício previdenciário recebido pelo ora impetrante), seja porque o contrato de trabalho encontra-se suspenso em razão da doença que acomete o autor e da percepção de benefício previdenciário (auxílio-doença).

Prosseguindo, é importante destacar que consta dos autos laudo pericial emitido pelo INSS no mês de abril de 2024, em que restou constatada a incapacidade para o trabalho do impetrante e a manutenção do benefício concedido.

No mesmo sentido, laudo do médico particular do impetrante que, em abril de 2024, também atestou que o reclamante não “vê condições de voltar ao banco”, bem como atestado médico de 10/9/2024 que retrata a condição atual do trabalhador em que consta “sem motivação para a vida, afastar por tempo indeterminado”.

A reintegração, portanto, não é possível (em razão da suspensão do contrato de trabalho) nem mesmo é recomendada em vista das condições de saúde do impetrante.

Mas não é só.

Avançando, não está presente o segundo requisito cumulativo, qual seja, perigo da demora.

Com efeito, toda a argumentação do perigo da demora está baseado no tempo do trâmite do processo no Judiciário e na necessidade de recursos financeiros para tratamento de saúde do impetrante e de sua esposa.

Ocorre que, segundo a melhor doutrina, o perigo da demora deve ser: a) concreto (certo) e não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; b) atual, que está na iminência de ocorrer, ou seja, está acontecendo; c) grave, que seja de grande intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, o requisito da urgência a ser observado no pedido de antecipação de tutela remete à necessidade da outorga imediata da medida, sob pena de imprestabilidade da própria prestação jurisdicional pleiteada, o que não se verifica, pois ao final, repito, reconhecido o direito postulado, será o impetrante ressarcido integralmente, inclusive com juros e correção monetária.

Urge destacar que o impetrante não está desamparado financeiramente, pois consta dos autos laudo pericial emitido pelo INSS no mês de abril de 2024, em que restou constatada a incapacidade para o trabalho, havendo a manutenção do benefício previdenciário concedido.

Não delineados os requisitos legais evocados pelo CPC, **indefiro** a liminar pretendida em relação ao pedido de reintegração aos quadros do banco.

Todavia, o impetrante faz jus ao restabelecimento do plano de saúde, na forma prevista na Súmula 440 do TST, porquanto suspenso o contrato de trabalho, *in verbis*:

SÚMULA N.º 440 - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO

CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.

A par disso e diante da gravidade do estado de saúde do impetrante, atenta ao princípio da dignidade da pessoa humana, defiro parcialmente a liminar para determinar o restabelecimento do plano de saúde do impetrante e seus familiares nas condições anteriormente firmadas.

A obrigação deverá ser cumprida no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada à R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se o impetrante.

Proceda-se ao cadastro do litisconsorte, citando-o, nos termos legais, para, querendo, apresentar contestação e cumprir a obrigação de fazer determinada no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à autoridade dita coatora, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações que achar necessárias, no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

GOIANIA/GO, 15 de outubro de 2024.

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Desembargadora do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, em 15/10/2024, às 22:14:35 - 13735c8
<https://pje.trt18.jus.br/pjekz/validacao/24101514125867700000027806727?instancia=2>
Número do processo: 0011259-29.2024.5.18.0000
Número do documento: 24101514125867700000027806727